



## PARECER CONJUNTO Nº 13/2025

### PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2025 QUE DISPÕE SOBRE O AUMENTO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

#### 1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que versa sobre o aumento de vencimentos dos servidores públicos municipais.

O Projeto de Lei nº 51/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. A matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa. Entendeu-se por bem realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento em razão da aprovação do regime de URGÊNCIA.

É o breve relatório.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

A proposição parte do Poder Executivo Municipal e trata de matéria relacionada à remuneração de servidores públicos. Conforme o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e remuneração de cargos e funções da administração pública. Portanto, a iniciativa é juridicamente legítima.

O projeto prevê um **aumento de vencimentos no percentual de 0,88%** (zero vírgula oitenta e oito por cento) sobre o vencimento-base, configurando um **reajuste ou aumento real de remuneração**. O pagamento dos valores retroativos será efetuado em cinco parcelas.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

---

que se refere às disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais.

Ante o exposto, voto favoravelmente à apreciação e aprovação do **Projeto de Lei nº 51/2025**, de autoria Poder Executivo, por ser constitucional, legal e juridicamente viável.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
**Relator**



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

---

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião de 16 de abril de 2025, **VOTAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 51/2025**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

---

**Francisco Eloecio Silva Lima**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**José Ramos de Oliveira**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

**Laecio Candido Gomes**  
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento